



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.722039/2021-78
ACÓRDÃO	3302-015.106 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	NOVONOR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2016, 2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

Configura erro material a indicação, na ementa do acórdão embargado, de tributo diverso (CPMF) e de período de apuração incorreto (2017), quando os autos versam sobre IOF-Crédito relativo aos exercícios de 2016 e 2018. Vício sanado sem alteração do mérito da decisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRELIMINARES DE DEFESA.

Cabe acolher os aclaratórios para sanar omissão quanto ao enfrentamento expresso de preliminares suscitadas no Recurso Voluntário, sem, contudo, acolher as teses defensivas.

(i) Base de cálculo – a alegação de inclusão de “saldos carregados” não subsiste, pois cada saldo devedor diário configura novo fato gerador do IOF, afastando a nulidade arguida.

(ii) Bis in idem – inexistente duplicidade de cobrança, porquanto o lançamento destes autos restringiu-se aos anos de 2016 e 2018, não abrangendo o ano de 2017.

(iii) Sujeito passivo – correta a atribuição da sujeição à embargante, que disponibilizou recursos no âmbito do Caixa Único, caracterizando-se como mutuante.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se configura contradição no fato de o colegiado reconhecer a forma contratual de conta corrente mercantil e, simultaneamente, concluir pela caracterização de operações de mútuo financeiro sujeitas à incidência do IOF-Crédito. Trata-se de valoração jurídica coerente.

EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

Acolhimento apenas para correção do erro material da ementa e para suprir as omissões indicadas, sem alteração do resultado do julgamento do Recurso Voluntário, mantida a exigência fiscal em sua integralidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para sanar o erro material indicado, alterando o termo “CPMF” por “IOF”, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão os conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Marco Unaian Neves de Miranda(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Novonor Serviços e Participações S.A., em Recuperação Judicial, contra o Acórdão nº 3302-014.432, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em sessão realizada no dia 14/05/2024.

O processo originou-se de Auto de Infração lavrado para a exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF-Crédito, referente aos anos-calendário de 2016 e 2018, decorrente de movimentações financeiras realizadas no âmbito do denominado Contrato de Caixa Único firmado entre a embargante e outras empresas do Grupo Odebrecht. A Fiscalização concluiu que tais movimentações configurariam operações de mútuo financeiro, sujeitas à incidência do tributo, lavrando o respectivo lançamento de ofício.

Apresentada Impugnação, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – DRJ01, por meio do Acórdão nº 101-017.008, julgou-a integralmente improcedente, mantendo a exigência tributária em sua totalidade.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual reiterou, em síntese: (i) a ocorrência de decadência parcial com fundamento no art. 150, §4º, do CTN, para afastar a tributação de saldos anteriores a 19/10/2016; (ii) nulidade do lançamento em razão de vício na formação da base de cálculo, notadamente pela inclusão de “saldos carregados” de exercícios anteriores; (iii) duplicidade de cobrança relativamente ao ano de 2017, objeto de autuação em outro processo administrativo; (iv) equívoco na identificação do sujeito passivo, que, a seu ver, deveria ter sido a CNO, gestora do Caixa Único, e não a própria recorrente; (v) ausência de incidência do IOF-Crédito sobre operações típicas de conta corrente mercantil; e (vi) ilegalidade da multa de ofício e dos juros incidentes sobre a multa.

O Recurso foi submetido a julgamento pelo CARF e, após regular processamento, o colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento, rejeitando a preliminar de decadência e mantendo a integralidade da exigência.

Contra esse decisum, a contribuinte opôs os presentes Embargos de Declaração, sustentando, em síntese: (i) a ocorrência de erro material na ementa do acórdão embargado, que teria indicado como assunto a “CPMF”, quando, na verdade, o processo versa sobre “IOF-Crédito”, além de referir o período de apuração como 2017, quando os autos tratam dos anos-calendário de 2016 e 2018; (ii) a existência de omissão quanto ao enfrentamento de preliminares expressamente suscitadas no Recurso Voluntário, em especial no tocante ao erro de base de cálculo, à duplicidade de cobrança e à determinação do sujeito passivo; e (iii) suposta contradição na fundamentação, ao reconhecer a existência formal do contrato de conta corrente mercantil e, ao mesmo tempo, qualificá-lo como operação de mútuo financeiro .

O Despacho de Admissibilidade, datado de 19/11/2024, reconheceu a tempestividade e a regularidade formal dos Embargos. Delimitou-se, assim, o objeto a ser apreciado pelo colegiado, nos seguintes termos:

a) exame do alegado erro material na ementa do acórdão embargado, consistente na referência equivocada à “CPMF” e ao período de apuração de 2017;

b) análise da suposta omissão e contradição quanto às preliminares de defesa deduzidas no Recurso Voluntário, a saber: (i) nulidade por vício na formação da base de cálculo, (ii) duplicidade de cobrança (bis in idem) e (iii) erro na identificação do sujeito passivo.

O despacho ressaltou, de outro lado, que não cabe inovação em sede de Embargos de Declaração, razão pela qual foram afastadas matérias novas suscitadas pela embargante, limitando-se o exame do colegiado às questões efetivamente admitidas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus – Relator

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, portanto passa a ser analisado.

Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, em face do Acórdão nº 3302-014.432, e atendem aos requisitos formais previstos no art. 116 do Regimento Interno do CARF, razão pela qual deles conheço.

Conforme delimitado no Despacho de Admissibilidade, os embargos restringem-se a dois pontos: (i) a correção de erro material constante da ementa do acórdão embargado; e (ii) a análise de alegada omissão e contradição quanto às preliminares de defesa deduzidas no Recurso Voluntário, atinentes ao erro na formação da base de cálculo, à duplicidade de cobrança e à determinação do sujeito passivo.

1. Erro Material na Ementa

Assiste razão à embargante no ponto em que aponta erro material na ementa do acórdão embargado, uma vez que ali se consignou como assunto a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores (CPMF), quando o objeto dos presentes autos é a exigência de IOF-Crédito, relativo às operações de disponibilização de recursos entre sociedades do Grupo Odebrecht.

Igualmente, a referência ao período de apuração como sendo o ano de 2017 revela-se equivocada, uma vez que, conforme delimitação expressa no Termo de Verificação Fiscal e no Auto de Infração, o lançamento ora impugnado tem como escopo os anos-calendário de 2016 e 2018.

Trata-se, portanto, de inexatidões meramente formais, que não repercutem sobre o mérito da decisão, mas que devem ser corrigidas para a devida adequação do julgado.

2. Omissão e Contradição quanto às Preliminares

No que tange à alegada omissão, observa-se que as preliminares relativas ao erro na base de cálculo, ao bis in idem e à definição do sujeito passivo foram expressamente deduzidas no Recurso Voluntário. Ocorre que o Acórdão nº 3302-014.432, ao apreciar a matéria, concluiu pela manutenção do lançamento, sem enfrentar nominalmente cada uma dessas questões.

2.1 Erro na base de cálculo – A embargante sustentou que a fiscalização teria considerado saldos de exercícios anteriores, inflando indevidamente a base tributável. O acórdão limitou-se a reafirmar a natureza rotativa do mútuo e a incidência do tributo sobre saldos devedores, sem explicitar se reconhecia ou afastava a alegada utilização de “saldos carregados”. Reconheço, portanto, a existência de omissão, a qual ora é suprida: ainda que houvesse registros contábeis oriundos de períodos pretéritos, a sistemática adotada pela fiscalização não implica duplicidade, uma vez que cada saldo devedor diário, apurado no último dia do mês, caracteriza novo fato gerador do IOF, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779/1999 e do art. 10, §2º, da IN RFB nº 1.969/2020. Não há, pois, nulidade a ser reconhecida.

2.2 Bis in idem – A defesa alegou duplicidade de cobrança relativamente ao ano-calendário de 2017, objeto de autuação em outro processo. De fato, o presente lançamento restringiu-se aos exercícios de 2016 e 2018, não havendo, portanto, sobreposição ou exigência duplicada. A omissão deve ser sanada apenas para registrar expressamente que não houve bis in idem, pois o período de 2017 não integrou a autuação destes autos.

2.3 Sujeito passivo – A embargante também arguiu que a autuação deveria ter recaído sobre a Construtora Norberto Odebrecht (CNO), na qualidade de gestora do Caixa Único. A decisão embargada manteve a Novonor como sujeito passivo, mas sem registrar, de modo expreso, os fundamentos. A omissão deve ser suprida para consignar que, conquanto a CNO exerça a gestão do Caixa Único, foi a própria embargante quem disponibilizou recursos financeiros, figurando como mutuante, razão pela qual a sujeição passiva lhe é corretamente atribuída, nos termos do art. 121 do CTN.

Portanto, há de se reconhecer que o acórdão incorreu em omissão quanto ao enfrentamento expreso das preliminares acima, o que ora se corrige, sem, contudo, alterar a conclusão pela higidez do lançamento.

3. Contradição

No que concerne à suposta contradição entre o reconhecimento do contrato de conta corrente mercantil e a incidência do IOF-Crédito, não verifico o vício alegado. O colegiado entendeu que, embora formalmente o contrato fosse de conta corrente mercantil, a análise material revelou operações de crédito típicas de mútuo financeiro, sujeitas à tributação. Trata-se de valoração jurídica coerente, não de contradição lógica entre fundamentos e dispositivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para sanar o erro material indicado, alterando o termo “CPMF” por “IOF”, sem efeitos infringentes.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus